

A. I. Nº - 210929.0002/09-6
AUTUADO - PAULO SALES
AUTUANTE - JOÃO CARLOS BERNARDES PEREIRA
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 20. 05. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0112-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Infração parcialmente reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 02/09/2009, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$1.878,65, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente à aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março e abril de 2008.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário, fl. 29, insurgindo-se parcialmente contra os valores apurados pelo autuante, sob a alegação de que do montante de R\$1.878,65, apurado pelo autuante, já fora recolhido o valor de R\$216,23, através do DAE no Banco do Brasil, no dia 25/02/2008, relativo à Nota Fiscal nº 371162, de fevereiro de 2008. Diz apensar aos autos cópias da Nota Fiscal, fl. 39, e do extrato do referido débito em sua conta corrente no Banco do Brasil, fl. 38.

Conclui requerendo que Auto de Infração, com base em sua ponderação, seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$1.662,42.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 49, salienta que depois de examinar o extrato do Banco do Brasil, fl. 38, e o extrato do INC – SEFAZ - Informações do Contribuinte, fl. 45, acata a alegação do autuado reconhecendo que o pagamento do ICMS antecipação parcial da Nota Fiscal nº 371162 no valor de R\$216,23 de acordo com a defesa apresentada.

Apresenta novo demonstrativo de débito discriminando o valor do débito remanescente com a exclusão do valor reconhecido como pago passando o débito da infração única do Auto de Infração para R\$1.662,42.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT às fls. 51 a 53, referente ao pagamento parcial do débito.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração do recolhimento a menos do

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente à aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O sujeito passivo trouxe aos autos os elementos comprobatórios do recolhimento, antes do inicio da ação fiscal, de parte do imposto lançado, à vista dos quais o autuante, de forma acertada, concordou com a exclusão da exigência tributária.

Por entender que, efetivamente, restou comprovado nos autos que o autuado recolhera a antecipação parcial atinente à nota Fiscal nº 371162 no valor de R\$216,23 que fora incluída no Demonstrativo de Antecipação Parcial do mês de fevereiro de 2008, fl. 09, constato que está correto o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante em sua informação fiscal, fl. 49.

Assim, remanesce parcialmente caracterizada a acusação fiscal, ficando reduzido o valor débito para R\$1.662,42.

Entretanto, por se tratar imposto não recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, constato que, de acordo a redação atual dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07, deve ser aplicada a multa de 60% prevista na alínea “d” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em substituição à multa de 50%, prevista na alínea “b” do inciso I do menos dispositivo legal, equivocadamente sugerida pelo autuante.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210929.002/09-6**, lavrado contra **PAULO SALES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.662,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA